

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 18/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 18/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A IMPLANTAÇÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM TECNOLOGIA LED NO CAMPO ATLÉTICO ARROIO GRANDE, LOCALIZADO NA RS 233 – ARROIO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - CNPJ 11.796.575/0001-89, em face da decisão que habilitou a empresa TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA - CNPJ 56.022.405/0001-85, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 18/2026.

A recorrente fundamenta seu recurso, em síntese, em dois aspectos principais:

a) suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.4 do edital, especialmente quanto a determinados quantitativos mínimos de serviços e materiais; e



b) suposta insuficiência da demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela TRI TECH, no valor global de R\$ 170.000,00, em razão de alegadas inconsistências entre a planilha analítica, as composições de custos e o BDI.

A ELETROTEC requer, ao final, a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação da TRI TECH, bem como a desclassificação de sua proposta por suposta inconsistência na demonstração de exequibilidade. Subsidiariamente, requer a realização de diligência técnica formal e motivada.

Regularmente apresentadas, as contrarrazões da TRI TECH defendem a manutenção de sua habilitação e de sua proposta, sustentando, em síntese, que os quantitativos invocados pela recorrente foram expressamente retirados do edital por meio de adendo publicado anteriormente à sessão pública e que a empresa apresentou documentação suficiente para demonstrar sua capacidade técnica e a exequibilidade do preço ofertado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A análise do recurso deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e motivação.

A Administração encontra-se vinculada às regras efetivamente vigentes no instrumento convocatório, não podendo, após a realização da disputa, exigir requisito que foi formalmente excluído ou modificado antes da sessão pública.

Nesse sentido, a primeira questão já está solucionada devido ao Adendo 1 publicado antes da data da sessão.



2.2. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS QUANTITATIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ELETROTEC sustenta que o edital teria exigido a comprovação dos seguintes quantitativos:

- 04 unidades de poste de concreto duplo T, 15 m, 400 DAN;
- 04 unidades de instalação de 05 projetores LED em cruzetas de fibra;
- 844 m de cabo de cobre flexível isolado 2,5 mm²;
- 425 m de cabo de cobre 25 mm² para rede enterrada.

Segundo a recorrente, a documentação apresentada pela TRI TECH não comprovaria objetivamente tais quantitativos e características.

Ocorre que o **Adendo 1, datado de 06 de agosto de 2026 retirou expressamente os quantitativos mínimos dos atestados**, antes da realização da sessão pública de 04 de setembro de 2026 e os posteriores Adendos nº 2 e nº 3 não restabeleceram tais exigências. Ambos publicados nos meios informados no edital, ou seja, Diário da Famurs, Portal do BLL e Portal da Transparência do Município de Ibirubá. Tal circunstância é juridicamente determinante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser comprovada por atestados relativos à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O § 2º admite a exigência de quantitativos mínimos, limitada a até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Contudo, a norma não autoriza que o julgador crie, no momento da análise da habilitação, requisito que não esteja vigente no instrumento convocatório.

Assim, **como o Adendo 1 de 06/08/2026 efetivamente retirou os quantitativos mínimos do item 11.4**, não se mostra juridicamente possível utilizar os antigos quantitativos como fundamento autônomo para inabilitar a TRI TECH.



A pretensão recursal, nesse ponto, está baseada em redação superada do instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de dispensar a qualificação técnica, mas de verificar a capacidade da licitante segundo os requisitos que efetivamente permaneceram vigentes.

2.3. DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA TRI TECH

A documentação descrita nas contrarrazões indica a apresentação de CAT nº 2200461, ARTs e atestados relacionados a serviços de iluminação e instalações elétricas.

Entre os documentos mencionados encontram-se experiências relacionadas à iluminação dos Campos Society Floresta e Progresso, instalação de postes, refletores e cabos, bem como o Contrato nº 14/2026, relativo à rede elétrica do Loteamento Renascer. Também foi mencionado atestado referente ao CTG Rancho dos Tropeiros, envolvendo instalação de postes e luminárias LED.

Tais documentos, guardam pertinência com o núcleo técnico do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a experiência anterior seja necessariamente idêntica, em todos os detalhes, ao objeto futuro, mas sim que demonstre capacidade para execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, observadas as parcelas de maior relevância.

Dessa forma, como os quantitativos anteriormente indicados foram efetivamente excluídos do edital, a análise deve concentrar-se na compatibilidade dos serviços comprovados com as características e complexidade do objeto, e não na reprodução literal dos quantitativos retirados.

E ainda, os atestados foram analisados por servidor técnico do Setor de Engenharia e tiveram a aprovação favorável considerando os mesmos compatíveis ou superiores ao objeto licitado.



2.4. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da TRI TECH foi apresentada no valor de R\$ 170.000,00, enquanto o orçamento estimado da Administração é de R\$ 280.487,95, correspondendo a aproximadamente 60,61% do valor estimado.

A ELETROTEC sustenta que o valor se encontra abaixo do parâmetro de 75% previsto no edital e que a documentação apresentada para comprovação da exequibilidade apresenta inconsistências internas.

A questão deve ser examinada à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento atualmente consolidado no âmbito do TCU é de que o parâmetro de 75% previsto no § 4º do art. 59 constitui **presunção relativa de inexecuibilidade**, e não fundamento para desclassificação automática.

No Acórdão nº 214/2025-Plenário, o TCU estabeleceu que a Administração deve proporcionar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta quando o preço estiver abaixo do referido parâmetro.

Portanto, o simples fato de a proposta representar 60,61% do orçamento estimado **não é suficiente, isoladamente, para determinar sua desclassificação**, especialmente porque, segundo consta dos documentos analisados, foi apresentada documentação destinada justamente à demonstração da viabilidade econômica.

2.5. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO ITEM 7.2

A ELETROTEC aponta ainda que a mensagem de habilitação teria consignado que a TRI TECH teria atendido ao item 7.2 do edital, quando esse dispositivo trataria de matéria relacionada a empresa estrangeira.

Tal equívoco por parte da Agente de contratação, nem merece muita manifestação visto que o que se quis registrar é que a empresa Tri Tech atendeu ao item 6.2 do edital, que trata da emissão das Certidões Negativas Correção - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), para o CNPJ e CPF do representante da empresa de forma regular, o que não gera nenhum prejuízo no andamento do certame.



3 – CONCLUSÃO

Após análise integral do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - CNPJ nº 11.796.575/0001-89 e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA - CNPJ 56.022.405/0001-85, conclui-se que os argumentos recursais não são suficientes para modificar o resultado do certame.

Diante de todo o exposto, OPINO:

1. Pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELETROTEC, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo seu INDEFERIMENTO/IMPROVIMENTO INTEGRAL;
3. Pela MANUTENÇÃO da proposta apresentada pela empresa TRI TECH, no valor de R\$ 170.000,00;
4. Pela MANUTENÇÃO da habilitação da empresa TRI TECH, diante da ausência de demonstração de descumprimento objetivo das exigências de qualificação técnica previstas no edital;
5. Pelo reconhecimento de que o desconto de aproximadamente 39,39% não caracteriza, por si só, inexecutabilidade, especialmente porque a empresa demonstrou sua executabilidade nos documentos que foram juntados ainda na fase de habilitação;

É o parecer.

Ibirubá/RS, 17 de setembro de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6aac-4b32-6fd1-80de-8a55-9cfe

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 17/09/2026 às 17:19:01
Identificador Único: **8FVpPCEKVAzaqFQp2XES9Q**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6aac-4b32-6fd1-80de-8a55-9cfe>

Parecer Jurídico

Nº 359/2026

Assunto: Análise jurídica recurso administrativo

Interessado: Setor de Licitações

Processo Concorrência Eletrônica 18/2026

Data: 21 de setembro de 2026

Ementa: Licitação. Concorrência eletrônica. Recurso administrativo. Qualificação técnica. Quantitativos mínimos retirados por adendo. Impossibilidade de utilização na fase recursal. Exequibilidade da proposta. Divergência entre planilha orçamentária e composições de custos. Possibilidade de saneamento. Vedação à alteração da substância da proposta. Erro material na motivação da habilitação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.796.575/0001-89, em face da decisão que habilitou e classificou a empresa TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.022.405/0001-85, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 18/2026, Processo Licitatório nº 259/2026, Processo APROVA nº 4202-26-IBR-CLI.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para execução, com fornecimento de material e mão de obra, da implantação completa de sistema de iluminação com tecnologia LED no Campo Atlético Arroio Grande, localizado na RS-233, no Município de Ibirubá/RS. A empresa TRI TECH apresentou proposta final no valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O orçamento estimado pela Administração corresponde a R\$ 280.487,95 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de modo que a proposta vencedora representa aproximadamente 60,61% do valor estimado. Em razão disso, a empresa apresentou documentação específica destinada à demonstração da exequibilidade da proposta, composta por planilha readequada, composições de custos, memória de cálculo, quadro de BDI, documentação relativa à estrutura operacional, contratos anteriormente executados ou em execução, notas fiscais e demais elementos de suporte.

A empresa ELETROTEC interpôs recurso administrativo em 10 de setembro de 2026, sustentando, em síntese, dois fundamentos autônomos.



O primeiro refere-se à qualificação técnica da recorrida, sob o argumento de que os atestados apresentados não comprovariam os quantitativos mínimos originalmente indicados no item 11.4 do edital, especialmente quanto à instalação de postes, conjuntos de projetores e cabos elétricos.

O segundo fundamento diz respeito à exequibilidade da proposta, afirmando a recorrente que haveria divergência entre a planilha orçamentária readequada e as composições de custos apresentadas pela TRI TECH. Segundo a ELETROTEC, determinados valores indicados na planilha como custos unitários sem BDI corresponderiam, nas composições, aos próprios custos resultantes da soma dos insumos, mão de obra e equipamentos, circunstância que comprometeria a conciliação entre o custo direto declarado de R\$ 137.607,25 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), o BDI de 23,54% e o preço global ofertado.

Ao final, a recorrente requer a reforma da decisão de habilitação, com a inabilitação da TRI TECH; de forma autônoma, a desclassificação da proposta por insuficiência da demonstração de exequibilidade; e, subsidiariamente, a realização de análise técnica destinada à conciliação entre as composições detalhadas, o custo direto declarado e o BDI.

Em contrarrazões apresentadas em 15 de setembro de 2026, a TRI TECH sustenta, quanto à qualificação técnica, que os quantitativos mínimos invocados pela recorrente foram expressamente retirados do edital por adendo anterior à sessão pública, não tendo sido restabelecidos pelos adendos posteriores.

Quanto à exequibilidade, a recorrida defende que apresentou documentação específica para demonstração da viabilidade econômica da proposta, incluindo planilha dos 14 itens, memória de formação de preço, estrutura operacional, contratos, documentos técnicos e notas fiscais. A empresa reconhece a existência da controvérsia quanto à distribuição interna dos custos e do BDI, mas sustenta que eventual erro de classificação, alocação ou preenchimento da planilha não conduz automaticamente à desclassificação, desde que preservados o preço global e a substância da proposta.

A TRI TECH apresentou, ainda, planilha analítica na qual declara custo direto total de R\$ 137.607,25 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), BDI no valor de R\$ 32.392,75 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 23,54%, e preço global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Após a análise do recurso e das contrarrazões, a Agente de Contratação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento integral do recurso, com manutenção da proposta e da habilitação da empresa TRI TECH, entendendo que os quantitativos mínimos anteriormente

previstos haviam sido retirados do edital e que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise do recurso administrativo, especialmente quanto à regularidade da habilitação da recorrida e ao tratamento jurídico aplicável à divergência identificada entre a planilha orçamentária, as composições de custos e o BDI apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise jurídica do recurso deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica.

Também devem ser considerados os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis.

No caso em análise, o recurso administrativo apresentado pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. concentra-se, essencialmente, em dois pontos: a qualificação técnica da empresa TRI TECH TRITURAÇÃO, PODAS E GUINDASTES LTDA. e a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

2.1 Da qualificação técnica

A recorrente sustenta que a TRI TECH não teria comprovado os quantitativos mínimos originalmente previstos no item 11.4 do edital, especialmente quanto a postes, projetores e cabos. Contudo, conforme registrado nos autos, o Adendo nº 1, de 06 de agosto de 2026, retirou expressamente esses quantitativos antes da sessão pública, sem que os Adendos nº 2 e nº 3 os tenham restabelecido.

A questão deve ser examinada à luz do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as condições de habilitação são definidas pelo edital, e do art. 67, que admite a exigência de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A possibilidade prevista no § 2º do art. 67 de exigir quantitativos mínimos não constitui requisito automático: depende de previsão expressa no instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inabilitação baseada em critério não previsto no edital viola os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Acórdão nº 6.979/2014-Primeira Câmara.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU. Acórdão nº 6.979/2014-Primeira Câmara. Relator: Min. Augusto Scherman. 04/11/2014).

O TCE-RS segue orientação semelhante. Na Decisão nº 1C-0344/2022, relativa a licitações para obras e serviços de engenharia, a Primeira Câmara determinou que a Administração se absteresse de exigir, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência sem que estivessem previamente definidas no edital as parcelas relevantes utilizadas como parâmetro de avaliação. Embora a decisão tenha sido proferida sob a Lei nº 8.666/1993, o fundamento permanece compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que igualmente vincula a aferição da habilitação aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, não é juridicamente possível utilizar os quantitativos retirados pelo Adendo nº 1 como critérios autônomos para inabilitar a TRI TECH. Isso equivaleria a restabelecer, na fase recursal, exigência que deixou de integrar o edital antes da disputa.

A retirada dos quantitativos, contudo, não afastou a necessidade de comprovação da capacidade técnica. Permanece necessária a demonstração de experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto. Nesse ponto, consta dos autos que os atestados apresentados foram submetidos à análise do setor técnico municipal, que os considerou compatíveis ou superiores ao objeto licitado.

Desse modo, considerando que a avaliação da similaridade e da complexidade dos serviços envolve matéria predominantemente técnica, não se identifica fundamento jurídico para reformar a habilitação da TRI TECH, especialmente porque a pretensão recursal se apoia, nesse ponto, em quantitativos que já não integravam o edital vigente.

2.2 Da exequibilidade da proposta e da correção da planilha de custos

A recorrente sustenta que a proposta da TRI TECH, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), não teve sua exequibilidade adequadamente demonstrada. O valor

corresponde a aproximadamente 60,61% do orçamento estimado pela Administração, de R\$ 280.487,95 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), situando-se abaixo do parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.10.3 do edital.

O percentual, contudo, não autoriza a desclassificação automática. O TCU, no Acórdão nº 214/2025-Plenário, assentou expressamente que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

No caso concreto, essa oportunidade foi concedida. A TRI TECH apresentou documentação específica de exequibilidade, com planilha analítica, memória de cálculo, composições, BDI e documentos relativos à sua estrutura operacional. A planilha apresentada declara custo direto total de R\$ 137.607,25 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos) e BDI de R\$ 32.392,75 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), totalizando os R\$ 170.000,00 ofertados.

A controvérsia recursal, entretanto, não se limita ao percentual de desconto, a ELETROTEC aponta divergência entre a planilha orçamentária e as composições detalhadas. Como exemplo, no item 1.1.5, a planilha registra custo sem BDI de R\$ 7.624,17 e preço com BDI de R\$ 9.418,90, enquanto a respectiva composição apresenta R\$ 9.418,90 como resultado da soma dos insumos, mão de obra e equipamentos. A recorrente identifica situação semelhante em outras composições.

A existência dessa divergência, contudo, não conduz, por si só, à desclassificação da proposta.

O próprio item 6.13 do edital estabelece que erros no preenchimento da planilha poderão ser corrigidos, desde que não haja majoração do preço e que se demonstre que o valor ofertado é suficiente para suportar todos os custos da contratação, vedada alteração da substância da proposta.

A orientação é compatível com a jurisprudência do TCU. No Acórdão nº 370/2020-Plenário, o Tribunal decidiu que erro material ou omissão na planilha de custos não enseja necessariamente a desclassificação, devendo ser possibilitada sua correção, sem alteração do valor global originalmente ofertado. Mais recentemente, no Acórdão nº 641/2025-Plenário, o TCU considerou irregular a desclassificação de proposta por vícios sanáveis, destacando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Também no âmbito do TCE-RS há orientação contrária ao excesso de formalismo na análise das propostas. Em fiscalização da Licitação nº 19/2022 da Empresa Gaúcha de

Rodovias, o Tribunal apontou que uma diferença de apenas R\$ 5,08 em preço unitário havia levado à escolha da segunda colocada, aumentando o custo global em aproximadamente R\$ 447 mil. A atuação do TCE-RS resultou na revisão do procedimento, sendo a desclassificação tratada pela equipe de auditoria como excesso de formalismo contrário à obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a divergência identificada deve ser tratada, inicialmente, como falha passível de correção da planilha, oportunizando-se à TRI TECH a apresentação das composições definitivamente conciliadas ao preço global de R\$ 170.000,00, sem alteração dos quantitativos, materiais, serviços, especificações ou demais condições da oferta.

A correção, entretanto, possui limite claro: **não poderá servir para modificar a substância da proposta ou tornar exequível, posteriormente, preço que originalmente não comportava os custos necessários à execução.**

Caso a planilha corrigida demonstre que o valor global não é suficiente para suportar os custos da contratação, deverá ser reconhecida a ausência de comprovação da exequibilidade, com a consequente desclassificação, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da motivação da decisão e do erro material na indicação do item 7.2

A recorrente questiona, ainda, a motivação do ato de habilitação, apontando que a manifestação registrada no sistema limitou-se a considerar os atestados “compatíveis ou superiores ao objeto licitado” e fez referência ao item 7.2 do edital, dispositivo que não trata da qualificação técnica.

No caso concreto, contudo, a referência ao item 7.2 caracteriza erro material de indicação, não sendo suficiente, isoladamente, para afastar a habilitação da TRI TECH. O equívoco não altera os documentos apresentados nem demonstra o descumprimento de requisito de habilitação. Além disso, a controvérsia foi expressamente submetida ao contraditório na fase recursal, permitindo que a decisão definitiva enfrente e corrija a fundamentação anteriormente apresentada.

Assim, recomenda-se que, no julgamento do recurso, a Administração corrija expressamente a referência equivocada e indique de forma objetiva os documentos e fundamentos que sustentam a habilitação da TRI TECH, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados com as exigências efetivamente vigentes do item 11.4 do edital.

Dessa forma, embora a motivação inicial mereça complementação, o erro material apontado não constitui causa autônoma para inabilitação, desde que a decisão recursal apresente fundamentação clara, objetiva e suficiente acerca da qualificação técnica analisada.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos seguintes termos:

1. **quanto à qualificação técnica**, pelo não acolhimento da pretensão de inabilitação da TRI TECH, uma vez que os quantitativos mínimos invocados pela recorrente foram retirados do edital antes da sessão pública, não podendo ser restabelecidos como critério eliminatório na fase recursal;
2. **quanto à exequibilidade**, pelo não acolhimento, neste momento, do pedido de desclassificação da proposta, considerando que a divergência identificada entre a planilha orçamentária e as composições de custos é passível de saneamento, nos termos dos itens 6.13 e 6.13.1 do edital. Deverá ser oportunizada à TRI TECH a apresentação das planilhas e composições corrigidas e definitivamente conciliadas ao preço global de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, sem majoração do valor, redução de quantitativos, retirada de materiais ou serviços, alteração das especificações ou modificação da substância da proposta.

A proposta somente poderá ser mantida caso a correção demonstre que o valor global permanece suficiente para suportar integralmente os custos da contratação. Caso o saneamento exija alteração material da oferta ou revele insuficiência do preço, deverá ser aplicada a desclassificação prevista no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **mantém-se a habilitação da TRI TECH**, ficando a aceitação definitiva de sua proposta condicionada à regular correção e conciliação das planilhas, nos limites acima estabelecidos.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6ab1-85b7-79c3-c206-4908-9723

Assinado por **Karina Doninelli** em 21/09/2026 às 16:30:02
Identificador Único: **S98KVsz2zXFyerUUK63TRk**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6ab1-85b7-79c3-c206-4908-9723>

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026
Processo Licitatório nº 259/2026
Processo APROVA 4202-26-IBR-CLI

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção à análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação e análise jurídica, referente aos recursos interpostos na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 18/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas e **DECIDO** pelo deferimento parcial do recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – CNPJ 11.796.575/0001-89, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA – CNPJ 56.022.405/0001-85 e nos termos dos itens 6.13 e 6.13.1 do edital, deverá ser oportunizada à TRI TECH a apresentação das planilhas e composições corrigidas e definitivamente conciliadas ao preço global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sem majoração do valor, redução de quantitativos, retirada de materiais ou serviços, alteração das especificações ou modificação da substância da proposta. Caso o saneamento exija alteração material da oferta ou revele insuficiência do preço, deverá ser aplicada a desclassificação prevista no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6ab4-24c5-38d7-5f0d-a13d-83e4

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 23/09/2026 às 16:13:18
Identificador Único: **8GqEkM3v9bWxq9kDVcJ8jw**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6ab4-24c5-38d7-5f0d-a13d-83e4>
